



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI NÚMERO 3711 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Autógrafo nº. 106/13, Projeto de Lei nº. 137/13, Mensagem nº. 060/13)

Dispõe sobre o receptivo de navios de turismo no Município da Estância Balneária de Ubatuba e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, na forma desta Lei, os procedimentos aplicáveis ao receptivo de navios de turismo no Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Art. 2º - Os interessados em participar do receptivo de navios de turismo deverão estar previamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Turismo de Ubatuba, até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Para realização do cadastro será obrigatória a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Título de Eleitor;
- V - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das Fazendas Municipal e Estadual;
- VI - Contrato social da empresa e documentos acima referentes aos proprietários da mesma;
- VII - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VIII - Comprovante do cadastro no Cadastur, quando aplicável;
- IX - Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); e
- X - Alvará Municipal.

Art. 4º - Os Cadastrados deverão sempre que convocados participar das reuniões e cumprir todas as demais determinações constantes do Manual de Conduta do Receptivo de Navios, dentre elas a utilização de uniformes e outros meios de identificação previamente estabelecidos.

§ 1º O Cadastrado que atingir número superior a 3 (três) faltas em reuniões consecutivas ou descumprir as determinações do Manual de Conduta do Receptivo de Navios, poderá ter o seu cadastro cancelado.

§ 2º Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, o cadastro vago poderá ser preenchido por outro interessado a critério da Secretaria Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3711/13

Fls.: 2/3.

Art. 5º - Os veículos e embarcações utilizados na atividade de transporte de passageiros dos navios de cruzeiro deverão portar os seguintes documentos:

- I - Todos os documentos necessários para a utilização do veículo ou embarcação;
- II - Certificado de vistoria do veículo ou embarcação;
- III - Certificado de seguro obrigatório atualizado; e
- IV - Demais documentos exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Os cadastrados que realizam a atividade de transporte de passageiros dos navios de turismo por meio de veículos e embarcações, deverão atentar para as condições dos equipamentos de segurança e demais aspectos gerais estabelecidos na legislação vigente, bem como pelas condições de conservação, higiene e limpeza.

Art. 6º - O requerimento de vaga nos *stands* montados durante o receptivo dos navios de cruzeiro para comercialização de produtos turísticos e artesanais deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Contrato social da empresa;
- II - Documento de identidade (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) dos proprietários da empresa;
- III - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica;
- IV - Certidão de quitação perante a fazenda municipal;
- V - Registro junto ao Ministério do Turismo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos turísticos a organização de passeios e ou excursões com finalidade de visitação a atrativos naturais, culturais e ou históricos, passeios acompanhados de guias de turismo, passeios náuticos e atividades de entretenimento em geral.

§ 2º Não é considerado produto turístico o fretamento ou lotação de vans e ou ônibus com finalidade de deslocamento de curta duração, sem acompanhamento de guia ou suporte presencial do prestador durante a visita ao destino.

§ 3º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Turismo aprovar a comercialização de produtos turísticos e artesanais ofertados pelos prestadores cadastrados, zelando sempre pela imagem de Ubatuba como um destino turístico de qualidade.

§ 4º Os produtos artesanais originários das comunidades tradicionais de Ubatuba, serão expostos e comercializados para promover o artesanato local e contribuir financeiramente com artesãos do município, por intermédio da Associação Casa dos Artesãos de Ubatuba.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo a expedição de autorização para realização de atividade de receptivo de navios de cruzeiro, que deverá ser mantida pelo prestador de serviços em local visível.

§ 1º No ato da obtenção da autorização o prestador de serviços se declarará ciente de suas obrigações quanto à regularidade do seguro para a execução da atividade a ser desempenhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3711/13

Fls.: 3/3.

§ 2º A autorização será válida apenas para o período da escala de navios da temporada vigente e não será renovada automaticamente, cabendo aos interessados a realização de nova inscrição para a próxima temporada.

Art. 8º - Não será admitida a comercialização de serviços, produtos turísticos e artesanais por pessoas não cadastradas pela Secretaria Municipal de Turismo, sob pena de aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFESPs, apreensão de produtos, veículos, embarcações e cassação de eventual licença de atividade que possua.

Art. 9º - Os prestadores de serviços já cadastrados antes da vigência da presente Lei gozarão de prazo para adequação até o dia 10 de dezembro de 2013.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 21 de novembro de 2013.


MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.